



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049413 - SP (2025/0431351-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : LEANDRO ZAVALONI  
**ADVOGADOS** : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628  
FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. Corte de origem deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela ofendida para restabelecer medidas protetivas de urgência, com fundamento em relatos de violência psicológica e intimidações, além de episódio de ingresso não autorizado do paciente no imóvel onde residia a ofendida.

3. Juízo de primeiro grau havia revogado medidas protetivas e, em momento posterior, indeferiu novo pedido de fixação. No Superior Tribunal de Justiça foi indeferida liminar e noticiado o arquivamento de inquérito policial referente ao suposto delito de violação de domicílio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus constitui via adequada para buscar a revogação de medidas protetivas de urgência quando a pretensão demanda reexame aprofundado do contexto fático-probatório; e (ii) saber se o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta violação de domicílio implica automática revogação das medidas protetivas restabelecidas pelo Tribunal de origem.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio e não comporta incursão aprofundada em matéria fático-probatória para reavaliar a necessidade, adequação ou persistência das medidas protetivas de urgência.

6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo; sua duração vincula-se à persistência da situação de risco, não havendo automática extinção em razão de arquivamento do inquérito policial (Tema Repetitivo 1.249/STJ).

7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada, lastreada em elementos concretos indicativos de violência psicológica e intimidação, além de episódio de ingresso não autorizado no imóvel, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.

8. Inalteradas as premissas da decisão agravada e ausentes argumentos aptos a modificar sua conclusão, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e indeferiu a liminar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

#### *Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não é via adequada para revogar medidas protetivas de urgência quando a pretensão demanda reexame fático-probatório.

2. O arquivamento de inquérito policial não implica automática revogação das medidas protetivas de urgência, cuja vigência se vincula à persistência da situação de risco.

3. É legítima a manutenção de medidas protetivas de urgência quando o acórdão de origem está adequadamente fundamentado em elementos concretos indicativos de violência psicológica e intimidação.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 2º; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II; Lei nº 11.340/2006, art. 21

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema Repetitivo 1.249

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049413 - SP (2025/0431351-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **LEANDRO ZAVALONI**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469**  
                  **MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563**  
                  **CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628**  
                  **FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES -**  
                  **SP504980**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. Corte de origem deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela ofendida para restabelecer medidas protetivas de urgência, com fundamento em relatos de violência psicológica e intimidações, além de episódio de ingresso não autorizado do paciente no imóvel onde residia a ofendida.

3. Juízo de primeiro grau havia revogado medidas protetivas e, em momento posterior, indeferiu novo pedido de fixação. No Superior Tribunal de Justiça foi indeferida liminar e noticiado o arquivamento de inquérito policial referente ao suposto delito de violação de domicílio.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus constitui via adequada para buscar a revogação de medidas protetivas de urgência quando a pretensão demanda reexame aprofundado do contexto fático-probatório; e (ii) saber se o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta violação de domicílio implica automática revogação das medidas protetivas restabelecidas pelo Tribunal de origem.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio e não comporta incursão aprofundada em matéria fático-probatória para reavaliar a necessidade, adequação ou persistência das medidas protetivas de urgência.

6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo; sua duração vincula-se à persistência da situação de risco, não havendo automática extinção em razão de arquivamento do inquérito policial (Tema Repetitivo 1.249/STJ).

7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada, lastreada em elementos concretos indicativos de violência psicológica e intimidação, além de episódio de ingresso não autorizado no imóvel, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.

8. Inalteradas as premissas da decisão agravada e ausentes argumentos aptos a modificar sua conclusão, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e indeferiu a liminar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

##### *Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não é via adequada para revogar medidas protetivas de urgência quando a pretensão demanda reexame fático-probatório.

2. O arquivamento de inquérito policial não implica automática revogação das medidas protetivas de urgência, cuja vigência se vincula à persistência da situação de risco.

3. É legítima a manutenção de medidas protetivas de urgência quando o acórdão de origem está adequadamente fundamentado em elementos concretos indicativos de violência psicológica e intimidação.

##### *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 2º; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II; Lei nº 11.340/2006, art. 21

##### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema Repetitivo 1.249

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ZAVALONI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante impetrou *habeas corpus* em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2250672-23.2025.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ofendida para restabelecer medidas protetivas de urgência anteriormente revogadas pelo Juízo de primeiro grau.

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese, a inexistência de elementos concretos aptos a justificar o restabelecimento das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, alegando que o caso estaria inserido em contexto de separação conjugal e disputas cíveis envolvendo guarda de filho menor e partilha de bens. Aduziu, ainda, ausência de demonstração de urgência ou contemporaneidade do risco, bem como fundamentação inidônea do acórdão impugnado, especialmente quanto ao alegado episódio de violação de domicílio.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sobretudo quando a pretensão defensiva demanda

aprofundado revolvimento fático-probatório. Consignou, ainda, inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, destacando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas com base nos relatos de violência psicológica e intimidação narrados pela ofendida, bem como na diretriz firmada no Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, segundo a qual eventual arquivamento de inquérito policial não implica automática revogação das medidas protetivas de urgência.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* é meio processual adequado para discutir medidas protetivas que restringem a liberdade de locomoção. Afirma que a hipótese revela manifesta ilegalidade, passível de correção pela via mandamental, porquanto o restabelecimento das medidas protetivas teria ocorrido sem demonstração concreta de necessidade ou urgência.

Aduz, ainda, que a controvérsia prescinde de revolvimento fático-probatório, uma vez que a ilegalidade decorreria da própria fundamentação do acórdão impugnado.

Sustenta que o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a alegada violação de domicílio evidenciaria a fragilidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, ressaltando que o Ministério Público reconheceu inexistir impedimento legal para o ingresso do agravante na residência comum do ex-casal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação das medidas protetivas restabelecidas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1.255-1.259):

[...]

Com efeito, no caso, a decisão de fls. 1193-1195 (e-STJ) analisou de forma exaustiva a controvérsia posta nos autos:

"A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível *habeas corpus* quando, em uma análise sumária, observa-se constrangimento ilegal.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória, cuja vigência independe da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo, seja cível ou criminal.

Verifica-se que, em foram deferidas medidas protetivas de urgência em 11/5/2025, favor da vítima. Posteriormente, a vítima requereu a revogação das medidas, pleito que foi atendido pelo juízo de origem.

Em nova oportunidade, a vítima requereu novamente a fixação de medidas protetivas, mas o Juízo de origem indeferiu o pedido.

Em sede recursal, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para restabelecer as medidas protetivas, nos seguintes termos (fls. 1.168-1.172):

**No caso vertente, deduz-se dos autos originários (medida cautelar nº1512830-45.2025.8.26.0228) a existência de altíssimo grau de litigiosidade entre as partes. [...]**

Ainda que a ora agravante não tenha comprovado ter sido coagida a apresentar a declaração, escrita de próprio punho, afirmando que desejava a revogação das medidas protetivas (não havendo que se falar, ao menos a princípio, em vício na sua manifestação de vontade), **relatou F. C. B. Z. sofrer violência psicológica e intimidação perpetradas pelo agravado.**

**O episódio de “violação de domicílio” narrado pela ora agravante constitui fato novo e está provado nos autos (recentemente, o agravado ingressou no imóvel em que ela reside sem a sua autorização, fato admitido por ele) e, conforme bem constou do parecer de fls. 1106/1113, a palavra da vítima é elemento suficiente para se concluir pela necessidade de adoção de salvaguardas que preservem a sua integridade física, moral e psicológica.**

**Ainda que a vítima não estivesse no imóvel no momento do ingresso não autorizado do agravado, de modo que não estava, diretamente, em risco, não se pode desmerecer as palavras da ofendida de ter se sentido intimidada.**

Em suma, o panorama até o momento traçado denota que a vítima se considera submetida à violência psicológica, elemento que autoriza a proteção que lhe foi concedida (e posteriormente revogada), nos termos dos arts. 2º e 7º, II, da Lei Maria da Penha, sendo dever do Estado a adoção de medidas jurídicas capazes de impedir a ameaçar à sua integridade.

**Tais elementos evidenciam a necessidade de restabelecimento das medidas protetivas deferidas pelo Juízo a quo. Decisão em sentido contrário importaria, inegavelmente, submeter a ofendida a estado permanente de angústia, temor quanto à integridade física própria e hipervigilância.**

Ainda que se considere o direito constitucional de locomoção do agravado, é certo que, sopesando-o com o direito à vida e à integridade física da vítima, os últimos devem prevalecer.

A fundamentação do acórdão se mostrou adequada, pois considerou os detalhes fáticos do caso, ou seja, o fato de a vítima relatar sofrer violência psicológica e intimidações pelo paciente, além do episódio de violação de domicílio.

Verifica-se, ao menos em juízo inicial, que a necessidade de proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a manutenção das medidas protetivas de urgência, sobretudo diante do temor claramente manifestado pela ofendida.

Nesse sentido, importante destacar a tese fixada no Tema n. 1.249/STJ:

"I - As medidas protetivas de urgência (MP Us) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; II -

**A duração das MP Us vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a**

**extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;** IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006"

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram a necessidade de proteção à ofendida, circunstância que não autoriza a revogação das medidas protetivas deferidas na origem.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se." (destaques no original)

Nos termos da decisão acima transcrita, a fundamentação do acórdão impugnado se mostrou adequada, pois considerou os detalhes fáticos do caso, ou seja, o fato de a vítima relatar sofrer violência psicológica e intimidações pelo paciente, além do episódio de violação de domicílio.

Além disso, a decisão liminar já proferida nestes autos consignou, com apoio expresso no Tema repetitivo n. 1.249/STJ, que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória; que sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo, seja cível ou criminal; e que eventual arquivamento de inquérito não conduz, necessariamente, à extinção da medida, justamente porque a sua duração se vincula à persistência, ou não, da situação de risco. Essa diretriz normativa e jurisprudencial é decisiva para a correta compreensão do fato superveniente suscitado pela defesa.

Nesse contexto, a notícia de arquivamento do Inquérito Policial n. 1501734-03.2025.8.26.0529, conquanto juridicamente relevante, não implica, por si só, automática revogação das medidas protetivas. O próprio título repetitivo mencionado na decisão liminar afasta essa conclusão mecânica. O arquivamento da investigação penal diz respeito à suficiência de justa causa para persecução criminal por violação de domicílio; já a subsistência das medidas protetivas depende de juízo autônomo sobre a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. O acórdão coator, recorde-se, não se apoiou exclusivamente na perspectiva de tipicidade penal do episódio, mas no conjunto narrativo que reputou indicativo de violência psicológica e intimidação.

De outro lado, o acolhimento da tese defensiva, tal como deduzida, demandaria incursão aprofundada no contexto fático-probatório dos autos, para reavaliar a credibilidade e o alcance dos relatos da ofendida, o significado jurídico do ingresso do paciente no imóvel, a contemporaneidade do risco, a correlação entre as disputas de natureza familiar e as alegações de violência psicológica, bem como a suficiência, ou não, do acervo documental produzido na origem. Tal operação cognitiva não se harmoniza com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando a Corte

local, em cognição própria, reputou presentes elementos concretos bastantes para restabelecer as medidas, e o parecer ministerial nesta instância convergiu no sentido da inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

Ademais, conforme oficiou o Ministério Público Federal, "*o habeas corpus não constitui meio idôneo para requerer revogação de medidas protetivas, justamente, por demandar o pleito aprofundado exame de fatos e provas, este incompatível com a via mandamental*" (e-STJ fl. 1237).

[...]

Também não altera esse quadro o fato de o Juízo de primeiro grau ter, em momento anterior, indeferido o restabelecimento das cautelares por entender ausentes urgência e necessidade. A divergência entre o entendimento do juízo singular e o da Corte revisora foi resolvida pelo órgão colegiado competente, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e restabeleceu as medidas. O *writ* não pode ser convertido em sucedâneo de novo exame recursal amplo da mesma matéria, sobretudo quando a insurgência pressupõe reavaliação de fatos e circunstâncias concretas.

Isso não significa, evidentemente, que as medidas protetivas se tornem imunes à reavaliação. Ao revés, conforme assentado na decisão liminar e na tese repetitiva nela reproduzida, o esvaziamento concreto da situação de risco autoriza revisão do quadro cautelar, inclusive a pedido do interessado, mediante contraditório e apreciação atualizada pelo juízo competente. O que não se pode reconhecer, na estreita via deste *habeas corpus*, é flagrante ilegalidade do acórdão impugnado, apta a ensejar o excepcional afastamento do não cabimento do *writ* substitutivo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e não verifico flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência, consignou a existência de elementos indicativos de violência psicológica e intimidação, destacando episódio de ingresso não autorizado do agravante em imóvel onde residia a ofendida, circunstância reputada suficiente, naquele juízo cautelar, para justificar a adoção das salvaguardas previstas na Lei Maria da Penha.

A pretensão defensiva, contudo, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à credibilidade dos relatos da ofendida, à contemporaneidade do risco e à suficiência dos elementos concretos que embasaram o restabelecimento das medidas protetivas, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise acerca da necessidade, adequação ou persistência das medidas protetivas de urgência exige incursão em matéria probatória, inviável no âmbito do *writ*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA VÍTIMA. INDISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III. Razões de decidir 5. Hipótese em que as medidas protetivas de urgência foram aplicadas em contexto de violência doméstica, havendo relatos de comportamento agressivo e descontrolado do agravante, que foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra companheira e enteada.

**6. O exame da necessidade atual das medidas protetivas requer análise do contexto fático-probatório, o que não é viável na estreita via do habeas corpus.**

7. Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. (...) (AgRg no RHC 213912 / RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN 18/8/2025)

Além disso, correta a conclusão da decisão agravada ao consignar que o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o suposto delito de violação de domicílio não conduz, automaticamente, à revogação das medidas protetivas.

Com efeito, o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ firmou compreensão no sentido de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória, independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou processo cível, subsistindo enquanto persistente a situação de risco à ofendida.

Desse modo, ainda que o procedimento investigatório tenha sido arquivado por ausência de justa causa para persecução penal, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de manutenção das medidas protetivas, sobretudo quando o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, pela necessidade de preservação da integridade psicológica da ofendida.

Por fim, também não se evidencia flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser preservada a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Assim, inexistindo argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0431351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 1.049.413 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128304520258260228 22506722320258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADOS : CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628  
FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEANDRO ZAVALONI  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEANDRO ZAVALONI  
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADOS : CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628  
FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCO ANTONIO CHIES MARTINS ( P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545191801655<@ 2025/0431351-5 - HC 1049413 Petição : 2026/0035476-1 (AgRg)